

## **AINDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 15 DIAS DE AFASTAMENTO (ADICIONAL DE FÉRIAS)**

Nos últimos meses, o STF apreciou a maioria dos temas tributários que aguardavam julgamento.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária, cota patronal, restou decidido:

- a) Constitucionalidade da cobrança sobre 1/3 de Férias;
- b) Inconstitucionalidade da cobrança sobre o Salário-Maternidade; e
- c) Inexistência de Repercussão Geral em relação à discussão da cobrança sobre o Auxílio-Doença – Primeiros 15 dias de Afastamento.

Em termos práticos, o contribuinte sagrou-se vencedor na discussão relativa à exigência sobre o Salário-Maternidade e o Auxílio-Doença – Primeiros 15 dias de Afastamento.

Neste último caso, o STF, ao decidir que o tema não tem repercussão geral, manteve o consolidado entendimento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo da controvérsia no ano de 2014, no sentido de que tal verba tem caráter indenizatório e, portanto, não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Algumas ponderações sobre referidas as manifestações merecem destaque.

No tocante à decisão do STF sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária da cota patronal sobre o 1/3 de Férias, considerando que o tema já contava com posicionamento consolidado do STJ em sede de recurso repetitivo da controvérsia, provavelmente no respectivo RE (RE nº 1072485/PR) será apresentado pedido de modulação dos efeitos para os fatos geradores posteriores ao julgamento, pedido este que, no nosso entendimento, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, deveria ser acatado.

Não havendo modulação, em relação ao período que eventualmente não houve recolhimento da contribuição sobre a referida verba, a forma pela qual a Fazenda Nacional poderá efetuar a respectiva cobrança dependerá do procedimento adotado pelo contribuinte.

De fato, havendo o contribuinte lançado a contribuição apurada em GFIP ou DCTFWEB, o débito será inscrito em Dívida Ativa e executado judicialmente. Caso negativo, a cobrança deverá ser objeto de lançamento administrativo (Auto de Infração/Notificação).

É certo que, em eventual defesa, ficará prejudicada a discussão do mérito da cobrança em razão do posicionamento do STF, mas deverá o contribuinte invocar (se couber) a decadência e conferir os cálculos.

Poderá, ainda, ser arguida a tese da mutação jurisprudencial tributária de que a recente decisão do STF resulta oneração ou agravamento de oneração. Trata-se de discussão de uma tese que, inclusive, terá por fundamento o tempo que a decisão do STJ ficou vigente (desde 18/03/2014, quando publicado o acórdão proferido nos autos do RESP nº 1.230.957/RS), que afastou a cobrança da Contribuição sobre o 1/3 de Férias. Ou seja, os contribuintes não podem ser penalizados pela “oscilação” das manifestações do Judiciário, principalmente se considerarmos que a decisão do STJ se deu em sede de recurso repetitivo da controvérsia e demandou mais de 6 (seis) anos para ser alterada, agora, pelo STF.

Por fim, um dado importante: as manifestações do STJ e do STF se limitam à Contribuição Previdenciária, cota patronal e os fundamentos que ensejaram a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre o Salário-Maternidade e o Auxílio-Doença – Primeiros 15 dias de Afastamento também se aplicam às Contribuições ao RAT e aos Terceiros, que possuem exatamente a mesma base de cálculo.

# TaxNews

Número113, Outubro/2020

---

Logo, os contribuintes que ainda não promoveram a discussão possuem excelentes chances de êxito para recuperar o passado (a partir dos últimos 5 anos, via compensação) e suspender os recolhimentos futuros das Contribuições Previdenciárias devidas ao RAT e Terceiros sobre referidas verbas.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

---

**MARAFON, SOARES, NAGAI ADVOGADOS**

[pmarafon@marafonadvogados.com.br](mailto:pmarafon@marafonadvogados.com.br) [mhelena@marafonadvogados.com.br](mailto:mhelena@marafonadvogados.com.br) [cnagai@marafonadvogados.com.br](mailto:cnagai@marafonadvogados.com.br)  
[mmarafon@marafonadvogados.com.br](mailto:mmarafon@marafonadvogados.com.br)

(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso